

## Processo Administrativo CVM nº RJ2013/8558

Reg. Col. nº 9148/2014

**Interessados:** José Cirilo da Silva Neto  
XP Investimentos CCTVM S.A.

**Assunto:** Recurso contra decisão da BSM em procedimento de MRP

**Diretora Relatora:** Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

### Relatório

#### I. Do Objeto.

1. Trata-se de recurso interposto por José Cirilo da Silva Neto ("Reclamante"), com base no art. 82, parágrafo único[1], da Instrução CVM nº 461/2007, contra decisão da BSM pelo arquivamento da Reclamação apresentada contra XP Investimentos CCTVM S.A. ("Corretora" ou "Reclamada") no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos.

#### II. Da Reclamação

2. Em 22/06/2012, o Reclamante protocolou pedido de ressarcimento contra a Corretora. O Reclamante alegou que em 06/06/2012, sofreu prejuízo de R\$ 17.290,00 decorrente de operação de *day trade*, envolvendo a venda de 182 contratos de Mini-Índice, que teria sido indevidamente autorizada pelo sistema de risco da Corretora.

3. O Reclamante explica que a ordem de venda mencionada acima foi indevidamente autorizada, pois apesar do volume financeiro empregado na operação ter ultrapassado o limite[2] estabelecido pela margem de operação do Reclamante, a operação foi autorizada.

4. O Reclamante também aponta que em 08/06/2012, o setor de risco da Corretora zerou sua posição em aluguel de ações da OGX, o que, segundo ele, comprova que o setor de risco faz intervenções. Dessa forma, o Reclamante questiona a aleatoriedade das intervenções do setor de risco da Corretora.

5. O Reclamante transcreve, na própria reclamação, email da Corretora (fl. 04) no qual são esclarecidos os seguintes pontos:

- a) A inserção da ordem envolvendo os contratos Mini-Índice foi realizada através do código do Reclamante;
- b) A posição do Reclamante, antes da operação de venda dos contratos Mini-Índice era de R\$ 20.000,00, valor que servia como garantia para o aluguel de R\$ 100.000,00 em ações da OGX; e
- c) Após o prejuízo sofrido com a operação dos contratos de Mini-Índice, a posição do Reclamante caiu para R\$ 2.000,00. Visto que tal valor não era suficiente para a proteção do aluguel das ações da OGX, a Área de Risco exigiu a regularização da operação.

6. Pelo exposto, o Reclamante requereu o ressarcimento no valor de R\$ 17.290,00.

#### III. Do Indeferimento do Pedido

7. Em 02/07/2012, o Diretor de Autorregulação da BSM, através do OF/BSM/DAR/1.250/2012, informou ao Reclamante a decisão de arquivamento da Reclamação. Segundo o Diretor de Autorregulação, questões referentes à concessão de limite operacional não se enquadram nas hipóteses de ressarcimento previstas no Regulamento do MRP. Dessa forma, ficou constatada a ausência dos requisitos mínimos para a instauração do processo de MRP.

#### IV. Do Recurso

8. Em 07/08/2012, o Reclamante protocolou recurso pedindo a reforma da decisão do Diretor de Autorregulação da BSM.

**9.** Em seu pedido, o Reclamante reiterou os fatos relatados na Reclamação e alegou que seu pleito tem respaldo no art. 75[3] da Instrução CVM nº 461/2007, que garante a "responsabilidade institucional sobre o controle de risco".

#### **V. Do RA/CVM/SMI/GME/Nº 009/2014**

**10.** Inicialmente, a área técnica aponta que em nenhum momento o Reclamante declarou que a operação envolvendo contratos Mini-índice não fora inserida por ele. Assim, presume-se que tal ordem tenha partido do próprio Reclamante. A área técnica ainda argui que tal entendimento é reforçado pela informação contida no e-mail enviado pela Corretora de que a operação foi realizada através do código do Reclamante.

**11.** No que diz respeito ao fechamento compulsório da operação de aluguel de ações da OGX, a área técnica afirma que se trata de prerrogativa da Corretora, considerando que as margens depositadas eram insuficientes.

**12.** Sobre a alegação do Reclamante de que seu pedido tinha suporte no art. 75 da Instrução CVM nº 461/2007, a área técnica recorda que tal artigo faz referência às entidades administradoras de mercado de bolsa, não sendo seu conteúdo aplicável para os participantes do mercado, como é o caso da Corretora.

**13.** Diante do exposto, a área técnica concluiu que a Reclamação não é passível de ressarcimento.

#### **Da Manifestação da GME/SMI**

**14.** Em 17/04/2014, a GME apresentou despacho concordando com os termos da análise elaborada. Da mesma forma, o SMI opinou pelo arquivamento do processo.

É o relatório

#### **Voto**

**15.** Trata-se de recurso interposto por José Cirilo da Silva Neto contra decisão do Diretor de Autorregulação da BSM de arquivar a Reclamação apresentada contra XP Investimentos CCTVM S.A. no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos.

**16.** No presente caso, o Reclamante critica o sistema de risco da Corretora, pois o mesmo acatou ordem de operação envolvendo contratos de Mini-Índice, que havia sido efetuada pelo próprio reclamante, sem atentar para o limite de operações pré-estabelecido, gerando prejuízos para o Reclamante. O Reclamante argui que o sistema de controle de risco da Corretora disposto no art. 75 da Instrução CVM nº 461/2007 deveria ter sido capaz de impedir o sistema de acatar a ordem dele.

**17.** Conforme esclarece o caput do art. 77 da Instrução CVM nº 461/2007[4], o MRP tem como fim proteger a integridade do serviço de intermediação no mercado de capitais, garantindo os investidores frente a danos decorrentes do serviço de intermediação prestado pelas corretoras. Nessa linha, inclusive, se enquadram as hipóteses previstas nos incisos[5] do referido artigo, nas quais seria cabível o ressarcimento.

**18.** É importante destacar que o sistema de controle de risco previsto no art. 75 é dirigido às bolsas de valores (entidades administradoras de mercado) e não se confundem com sistemas de controle de risco internos de uma Corretora. Além disso, não se pode confundir eventual controle de risco interno de uma corretora com a oferta de serviço de controle de risco para cada um de seus clientes por parte da Corretora, serviço este, aliás, que desconheço existir no mercado. A Corretora em nenhum momento ofereceu ao Reclamante qualquer serviço de controle do risco assumido por ele. Também não cabe à Corretora impedir a imputação de uma ordem pelo próprio cliente.

**19.** É importante destacar que o sistema de risco da Corretora existe justamente para que a Corretora, ao perceber que um cliente pode não ter recursos para honrar determinada operação, venda a posição dada em garantia pelo cliente, assegurando a integridade do sistema.

**20.** Dessa forma entendo não haver dúvidas de que pedidos de ressarcimento relacionados à ultrapassagem do limite operacional não devem ser pleiteados via MRP, visto que tal situação não se adéqua ao objetivo desse instrumento.

**21.** Cabe ainda a observação de que o MRP não serve para proteção do investidor quando este for negligente com os próprios negócios. Assim, visto que a ordem de operação partiu do próprio Reclamante, entendo ser evidente que o mesmo tinha plena ciência de seus atos.

**22.** Isto posto, acompanho o entendimento da BSM e da SMI, votando pelo não provimento do recurso,

É como voto,

---

[1] Art. 82. A decisão sobre o pedido de ressarcimento deve ser imediatamente comunicada às partes, contendo, no mínimo:

(...)

Parágrafo único. O reclamante pode apresentar recurso à CVM da decisão que tiver negado o ressarcimento.

[2] O Reclamante ressalta que aprovou, juntamente com seu assessor, limites destinados à operação.

[3] Art. 75. As entidades administradoras de mercado de bolsa devem manter sistemas de controle de risco apropriados ao monitoramento dos riscos inerentes às suas atividades, bem como ao cumprimento das disposições desta Instrução.

[4] Art. 77 A entidade administradora de mercado de bolsa deve manter um mecanismo de ressarcimento de prejuízos, com a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoa autorizada a operar, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses: (...)

[5] Art. 77 (...)

I - inexecução ou infiel execução de ordens;

II - uso inadequado de numerário e de valores mobiliários ou outros ativos, inclusive em relação a operações de financiamento ou de empréstimo de valores mobiliários;

III - entrega ao investidor de valores mobiliários ou outros ativos ilegítimos ou de circulação restrita;

IV - inautenticidade de endosso em valores mobiliários ou outros ativos, ou ilegitimidade de procuração ou documento necessário à sua transferência;

V - intervenção ou decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil; e

VI - encerramento das atividades.